



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10620.000447/2001-24
Recurso nº : 126.050
Acórdão nº : 302-37.635
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO DE 1997**

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE
LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.**

Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, nos termos da legislação de regência.

Quanto às áreas de interesse ecológico, as mesmas assim devem ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – SELIC

A aplicação da taxa SELIC está prevista literalmente no art. 13, II c/c art. 12, parágrafo único, III, da Lei nº 9.393/96.

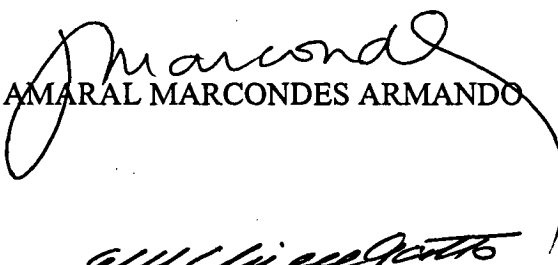
Estes juros incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora que davam provimento.

Processo nº : 10620.000447/2001-24
Acórdão nº : 302-37.635


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: *

11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e o Dr. Daniel Barros Guazzelli, OAB/MG – 73.478.

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO.

Adoto, inicialmente, o relato de fls. 70/71, que descreve de maneira objetiva e clara os fatos ocorridos, passando à sua transcrição:

“Da Autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 05/09/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Vargem Bonita", cadastrado na SRF, sob o nº 4048117-4, com área de 10.183,6 ha, localizado no Município de João Pinheiro/MG.

O crédito tributário constituído compõe-se de diferença apurada de ITR no valor de R\$ 54.296,62 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/08/2001 (R\$ 40.852,77) e da multa proporcional (R\$ 40.722,46), perfaz o montante de R\$ 135.871,85. A descrição dos fatos e enquadramento legal constam à fl. 04.

A ação fiscal iniciou-se em 15/05/2001, com intimação à contribuinte para, relativamente a DITR/1997, apresentar a matrícula do imóvel contendo a averbação da área de utilização limitada - reserva legal, Declaração de Produtor Rural - DPR e ADA (fls. 13/14). Em atendimento, foram apresentados e acostados aos autos os documentos de fls. 15/26, incluindo cópia escritura/registro do imóvel, DPR e ADA.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas e da documentação apresentada, o autuante constatou a não averbação da área de reserva legal, efetuando, assim, a sua glosa, com conseqüente aumento da área / VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento e redução do grau de utilização do imóvel, conforme demonstrado à fl. 05. Como resultado, o valor do imposto devido apurado na declaração passou de R\$ 3.122,59 para R\$ 57.419,21

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 13/09/2001 (fl. 31), ingressou a contribuinte, em 15/10/2001, com as razões de impugnação e documentação de fls. 42/60. Em síntese, alega e solicita que:

Processo nº : 10620.000447/2001-24
Acórdão nº : 302-37.635

- *conforme disposição do art. 39 da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira estão isentas do ITR;*
- *o imóvel é destinado ao reflorestamento, com Plano de Manejo Florestal sustentado aprovado, acompanhado e fiscalizado pelo IBAMA desde 1994, conforme atesta o Laudo Técnico apresentado (fls. 55/56);*
- *o mesmo Laudo também informa a existência da área de reserva legal de 2.032,7 ha a partir de 1993;*
- *ao considerar e declarar a área de reserva legal como isenta a contribuinte agiu conforme a Lei, pois a referida área existe no imóvel e foi corretamente excluída da tributação do ITR;*
- *não há base legal para o lançamento de ofício, vez que está atestada a existência da área na data do fato gerador;*
- *a exigência de averbação na data do fato gerador, como condição para isenção da área, não está prevista em qualquer ato legal;*
- *o Segundo Conselho de Contribuintes vem se manifestando no sentido de infirmar exigências fiscais como a presente, citando acórdãos diversos;*
- *as referidas áreas isentas não estão sujeitas a prévia comprovação pelo declarante, citando o art. 10, § 1º, da Lei nº 9.393/1996;*
- *a autoridade administrativa deve observar o princípio da estrita legalidade, citando os arts. 5º e 150 da CF e o art. 114 do CTN;*
- *os juros de mora calculados com base na taxa SELIC superam amplamente o limite de 1% ao mês, consagrado constitucionalmente;*
- *a mora não decorreu de fato ou omissão do devedor e sim da morosidade da autoridade fiscal em homologar o lançamento, citando os arts. 963 e 956 do Código Civil;*
- *a taxa SELIC é fixada por ato infralegal - Ato Declaratório da SRF, ferindo o princípio da legalidade antes referido;*
- *solicita, ao final, o cancelamento do lançamento do ITR e o arquivamento do processo."*

Processo nº : 10620.000447/2001-24
Acórdão nº : 302-37.635

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 12 de junho de 2002, os Julgadores da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, por unanimidade de votos, conheceram da Impugnação e julgaram procedente o lançamento contestado, proferindo o ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 1.903 (fls. 68 a 74), assim ementado:

***“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997***

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. Comprovado o não atendimento da exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. Calculados e lançados em cumprimento à determinação legal, não cabe ao órgão julgador de instância administrativa apreciar a legalidade ou constitucionalidade dos atos que os instituíram.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO AO CONELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do resultado do julgamento “a quo” em 09/09/2002 (AR à fl. 78), Cia. Ferroligas Minas Gerais - MINASLIGAS, protocolizou, em 09/10/2002, tempestivamente, o Recurso de fls. 79/94, instruído com os documentos de fls. 95/107, repisando “in totum” as razões apresentadas em sua impugnação, não somente em relação à não necessidade de averbação das áreas de Reserva Legal, como também com referência à ilegalidade da aplicação dos juros SELIC, e acrescentando, em especial, que:

- 1) No caso da fazenda em tela, informa que, para efeito de Declaração do ITR/97, foram agrupadas sob esta denominação (“Reserva Legal”), no imóvel cadastrado na SRF sob o nº 404811-7, 10 (dez) glebas de terra contíguas e localizadas no mesmo município, conforme atesta o quadro de fl. 95 anexo, que apresenta a relação destas glebas e suas áreas, perfazendo uma área total de 10.183,60 ha.
- 2) O referido quadro também informa a data da averbação das Áreas de Reserva Legal.
- 3) Também são apresentadas, em anexo, certidões das averbações das Áreas de Reserva Legal, emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis ou pelo Instituto Estadual de Florestas (Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, averbado no CRI do município de João Pinheiro/MG).

EMILIA

- 4) Ressalta-se que destas dez glebas, três já tinham suas áreas de Reserva Legal averbadas desde 10/04/94 no Cartório de Registro de Imóveis de João Pinheiro, conforme certidões anexas. Portanto, não subsiste a acusação fiscal quanto à não averbação da área de Reserva Legal. Mesmo a sua averbação extemporânea não justifica a exigência de ITR, de acordo com o entendimento amplamente expresso na jurisprudência da matéria.
- 5) Transcreve 07 (sete) Acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes que respaldam seu entendimento (tais Acórdãos já haviam sido apresentados quando da Impugnação).
- 6) Quanto à alegação constante do Acórdão recorrido de que “*a área de reserva – reflorestamento – poderia não existir em 01/01/97 e ter sido formada no período compreendido entre a referida data e a efetivação da averbação (...)*”, junta documentação dando conta da existência das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente desde a data em que foram protocolizados os projetos no órgão público, destacando que “*tal documentação, por ter fé pública, afasta a mera suposição da autoridade julgadora, por ela utilizada para justificar a manutenção da exigência fiscal.*”
- 7) Ainda em relação ao Acórdão guerreado, argumenta que a averbação das áreas no Registro de Imóveis, por si só, não garantiria sua preservação, e que, no caso em questão, as garantias de tal preservação são realmente efetivas, pois os projetos foram autorizados e fiscalizados pela autoridade competente, encarregada do policiamento à observância da legislação que protege o meio-ambiente, e que é essa autoridade que afirma o cumprimento de tais preceitos, no caso da autuada.
- 8) Acrescenta, outrossim, que “*a preservação dessa Área de Reserva Legal é não só uma exigência da lei que o contribuinte acatou, como também uma condição necessária e indispensável ao desenvolvimento dos Projetos de Reflorestamento aprovados, acompanhados e fiscalizados pelo IEF/MG, como atestado e confirmado pelo Laudo Técnico.*”
- 9) Finaliza requerendo, por todo o exposto, que seu pleito seja deferido, cancelando-se o lançamento de ofício. Ademais, provam a efetiva existência das áreas de Reserva Legal as averbações das mesmas, feitas em 12/08/99, pois florestas não são criadas de um dia para outro. (grifo original)

O Contribuinte arrolou bens em garantia de instância (fl.108), sendo que o arrolamento está sendo controlado pelo processo 10620.000973/2002-75.

EMER

Processo nº : 10620.000447/2001-24
Acórdão nº : 302-37.635

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento (fl. 110).


Em sessão realizada aos 19/03/2003, o processo foi distribuído, na forma regimental, ao então D. Conselheiro Henrique Prado Megda, numerado até à fl. 111.

Em 18/12/2003, Cia. Ferroligas de Minas Gerais – MINASLIGAS requereu a juntada do Acórdão nº 302-35.679, por tratar de hipótese idêntica a dos presentes autos, relativa ao mesmo contribuinte, e cuja conclusão lhe foi favorável (fls. 112 a 130).

Em 05/05/2004, a Interessada protocolizou petição requerendo a juntada do Acórdão 303-31.157, por também se referir a hipótese idêntica à deste processo, também envolvendo o mesmo sujeito passivo (fls. 132/136). Na hipótese, seu recurso foi provido.

Em 05/07/2005, os autos foram re-distribuídos à então I. Conselheira Daniele Strohmeier Gomes e, finalmente, em 24/04/2006, os mesmos me foram atribuídos, na forma regimental, numerados até a folha 137 (última).

É o relatório.



Processo nº : 10620.000447/2001-24
Acórdão nº : 302-37.635

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Vargem Bonita”, localizado no município de João Pinheiro/MG.

O Auto de Infração lavrado deveu-se à glosa total da área declarada pela Contribuinte como sendo de Reserva Legal, no caso, glosa de 2.032,7 hectares.

Esta área foi glosada pelo Fisco pelo fato de que, conforme os documentos apresentados pela Interessada após intimação da Delegacia da Receita Federal em Curvelo/MG, ainda não teria sido procedida a averbação da mesma no Cartório de Registro de Imóveis competente.

No recurso interposto, salienta a Contribuinte que o imóvel rural em questão é destinado ao reflorestamento, com Projetos de Reflorestamento aprovados, acompanhados e fiscalizados, desde 1994, pelo Instituto Estadual de Florestas, que é o órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização da área florestal do Estado de Minas, conforme a Lei nº 10.561/91, no que diz respeito à execução, manutenção e preservação da área de Reserva Legal.

Destaca, também, que os projetos implantados na Fazenda Vargem Bonita foram protocolizados no IEF/MG, conforme discrimina.

Apresenta Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo, que atesta a existência dos Projetos de Reflorestamento, a partir do ano de 1993, com área de efetivo plantio de 2.854,43 ha, projetos estes protocolizados no IEF conforme descrito acima, assim como declara a existência de uma área de Reserva Legal de 2.032,70 ha, na mesma fazenda, portanto bem antes de 01/01/97.

Afirma que tal área não é tributável, independente de averbação, pois está devidamente atestada.

Acrescenta que a existência de averbação, bem como do Ato Declaratório, na data do fato gerador, como condição para isenção, não está prevista em qualquer ato legal.

Informa que, no caso da fazenda em tela, para efeito de Declaração do ITR/97, foram agrupadas sob esta denominação (“Reserva Legal”), no imóvel

Processo nº : 10620.000447/2001-24
Acórdão nº : 302-37.635

cadastrado na SRF sob o nº 404811-7, 10 (dez) glebas de terra contíguas e localizadas no mesmo município, conforme atesta o quadro de fl. 95 anexo, que apresenta a relação destas glebas e suas áreas, perfazendo uma área total de 10.183,60 ha. Adita que referido quadro também apresenta a data da averbação das Áreas de Reserva Legal.

Para comprovar suas alegações, junta certidões das averbações das Áreas de Reserva Legal, emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis ou pelo Instituto Estadual de Florestas (Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, averbado no CRI do município de João Pinheiro/MG).

Destaca que das dez glebas acima citadas, três já tinham suas áreas de Reserva Legal averbadas desde 10/04/94 no Cartório de Registro de Imóveis de João Pinheiro, conforme certidões anexas.

Conclui, assim, que não subsiste a acusação fiscal quanto à não averbação da área de Reserva Legal, pois mesmo a sua averbação extemporânea não justifica a exigência de ITR, de acordo com o entendimento amplamente expresso na jurisprudência da matéria.

Defende que a Lei nº 9.393/96, em seu art. 10, não menciona a necessidade de averbação à margem da matrícula do imóvel, por ocasião do fato gerador (01/01/97). Acrescenta, ademais, que esse dispositivo legal foi modificado pela MP nº 1.956-57, de 27/12/2000, também modificada pela MP nº 2.080-58, de 27/12/2000, no sentido de que a área de Reserva Legal não está sujeita à prévia comprovação pelo declarante.

Assinala que a autoridade administrativa deve observar o princípio da estrita legalidade, razão pela qual não deve subsistir a exigência fiscal.

Em relação à documentação referente aos projetos de reflorestamento, observa que a mesma tem fé pública, por ter sido emitida pelo órgão público competente.

Argumenta que a averbação das áreas no Registro de Imóveis, por si só, não garantiria sua preservação, e que, no caso em questão, as garantias de tal preservação são realmente efetivas, pois os projetos foram autorizados e fiscalizados pela autoridade competente, encarregada do policiamento à observância da legislação que protege o meio-ambiente, e que é essa autoridade que afirma o cumprimento de tais preceitos, no caso da autuada.

Com referência à aplicação dos juros SELIC, defende, basicamente, sua inconstitucionalidade.

Expostos os argumentos de defesa, passo à análise das provas trazidas aos autos pela Autuada.

1. Em relação ao quadro de fl. 95, o mesmo trata das Glebas em relação às quais as áreas de Reserva Legal constam de Certidões

Emil

no Registro de Imóveis de João Pinheiro. Entre elas não está citada a Fazenda Vargem Bonita, objeto do litígio ora em análise. Indica, ainda, as Glebas com Termos de Responsabilidade de Preservação de Florestas Assinados com o IEF/MG e averbados no Cartório de Registro de Imóveis de João Pinheiro. Deste grupo consta o referido imóvel rural, com área de Reserva Legal de 2.681,0 ha, cuja solicitação ao IEF ocorreu em 11/12/01, sendo que a vistoria do IEF foi realizada aos 18/01/02. A data da averbação foi 06/02/02. Não consta qualquer referência sobre quem elaborou o “quadro”.

2. Às fls. 96, 97 e 98 constam Matrículas referentes a três outros imóveis, que não o aqui tratado (no caso, Fazenda Santa Amália, Fazenda Santa Marta e Fazenda Santa Fé).
3. À fl. 99 consta um “Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas”, firmado entre o Instituto Estadual de Florestas – IEF e a Companhia Ferroligas Minas Gerais – MINASLIGAS, com relação à fazenda Vargem Bonita. Por este Termo, datado de 18 de janeiro de 2002, MINASLIGAS declara *“que a floresta ou forma de vegetação existente, com área de 536,20 ha, não inferior a 20% do total da propriedade (...) fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante prévia autorização do IBAMA (...)”*. No verso deste “Termo” encontra-se a ressalva de que a área preservada *“é composta de cerrado médio em regeneração, aproximadamente de 12 a 15 anos, porém já contribuindo para a proteção do solo, refúgio da fauna e conservação da flora regional. Área de grande valor ecológico.”*. Outra “observação” destaca que *“compromete-se o proprietário a efetuar a averbação do presente Termo e da planta ou croquis delimitando a área preservada no Cartório de Registro de Imóveis”*. (grifei)
4. Os Termos de Responsabilidade de fls. 100, 101, 102, 103, 104 e 105, todos firmados em 2001, referem-se a outros imóveis da mesma Companhia.
5. O Laudo Técnico de fls. 106/107 identifica a Fazenda Vargem Bonita, com área total de 10.183,60 ha, resultante do agrupamento de dez fazendas confinantes, conforme Declaração do ITR/97. Atesta que as propriedades estão sendo utilizadas com projetos florestais, plantados nos anos de 1993 e 1994, com uma área de efetivo plantio de 2.854,43 ha e área de Reserva legal de 2.032,7 ha, correspondentes a 20% do total da área da propriedade.

A primeira observação a ser feita por esta Relatora é que, efetivamente, consta dos autos o ADA de fl. 17, recepcionado pelo IBAMA em

Processo nº : 10620.000447/2001-24
Acórdão nº : 302-37.635

21/09/98, referente à Fazenda Vargem Bonita, no qual o declarante informa: (a) área total da propriedade: 10.183,6 ha; (b) área de Preservação Permanente: 1.211,5 ha; (c) área de Reserva Legal: 2.032,7 ha; (d) total florestal: 3.244,2 ha; e (e) área com reflorestamento: 2.854,4 ha.

A segunda observação refere-se à comparação entre dados informados na “Escritura de Re-Ratificação” de fls. 20/25, pela qual a outorgante “A.R.G. Ltda.” outorgou à “Companhia Ferroligas Minas Gerais – Minasligas”, em 07 de junho de 1995, vários imóveis rurais com as florestas plantadas de eucaliptos, benfeitorias e bens móveis, com dados informados na Impugnação e repisados no Recurso. (destaquei)

Segundo a Autuada, a Fazenda Vargem Bonita é destinada ao reflorestamento e os Projetos nela implantados, foram protocolizados no IEF/MG, conforme protocolos a seguir elencados (estes dados constam do Laudo Técnico):

- Protocolo IEF/MG nº 10.130/94, com área de efetivo plantio de 637,45 ha;
- Protocolo IEF/MG nº 12.130/94, com área de efetivo plantio de 1.057,50 ha;
- Protocolo IEF/MG nº 10.129/94, com área de efetivo plantio de 580,00 ha;
- Protocolo IEF/MG nº 10.128/94, com área de efetivo plantio de 579,48 ha.

Estes Projetos de Reflorestamento, juntos, totalizam uma área de efetivo plantio de 2.854,43 hectares, consoante com a informação do Laudo Técnico.

Considerando-se, por sua vez, a “Escritura de Re-Ratificação”, temos que (fls. 23/24):

- O Protocolo IEF/MG nº 10.130/94 (637,45 ha) refere-se ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Fé, com área total de 940,0 ha;
- O Protocolo IEF/MG nº 12.130/94 (1.057,50 ha) refere-se ao imóvel rural denominado Fazenda Vargem Bonita de Cima e Campo Grande de Cima, com área total de 2.681,0 ha, constituídas de cinco glebas;
- O protocolo IEF/MG nº 10.129/94 (580,0 ha) refere-se ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Amália, com área total de 875,6 ha; e, finalmente
- O Protocolo IEF/MG nº 10.128/94 (579,48 ha) refere-se ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Marta, com área total de 764,0 ha.

EMILIA

Processo nº : 10620.000447/2001-24
Acórdão nº : 302-37.635

Estas Fazendas, juntas, perfazem uma área total de 5.260,6 hectares, enquanto que a Fazenda Vargem Bonita tem área total de 10.183,6 ha, conforme consta do ADA e do Laudo Técnico (fl. 55).

A terceira observação reporta-se ao quadro juntado ao Recurso (fl. 95). Segundo o mesmo, desde 11/04/94, três Glebas possuíam suas áreas de Reserva Legal averbadas no Cartório de Registro de Imóveis de João Pinheiro, no caso, a Fazenda Santa Amália, a Fazenda Santa Marta e a Fazenda Santa Fé, ou seja, três das Fazendas objeto dos protocolos no IEF/MG

Em assim sendo, apenas um dos Protocolos acima citados refere-se, especificamente, à Fazenda Vargem Bonita, qual seja, o de nº 12.130/94, com área de efetivo plantio de 1.054,5 ha e área total de 2.681,0 ha.

Esta análise demonstra que, na verdade, a área total de efetivo plantio de 2.854,43 hectares não se refere, apenas, à Fazenda objeto da lide.

Outro dado constante do Laudo Técnico refere-se à área de Reserva Legal, informada como sendo de 2.032,7 ha (correspondente a 20% da área da propriedade). Esta área diverge da que foi informada no quadro de fl. 95 (2.681,0 ha), em relação à qual a data de solicitação ao IEF foi 11/12/01, a data da vistoria do IEF foi 18/01/02 e a averbação teria sido feita em 06/02/02.

Cumpram aqui ressaltar que a matrícula do imóvel com a respectiva averbação (mesmo que tenha sido feita *a posteriori*), não consta do processo.

Também cabe destacar que o Laudo Técnico em questão decorre de vistoria realizada no imóvel rural em outubro de 2001 e sequer se reporta à Reserva Legal existente no exercício de 1996, período base das informações prestadas na DITR/97.

Como quarta observação, farei referência ao Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta de fl. 99, relativa à Fazenda Vargem Bonita.

Primeiramente, o mesmo foi firmado em 18 de janeiro de 2002.

Em segundo, o mesmo se refere a uma área de 536,20 ha, "*não inferior a 20% do total da propriedade (..) fica gravada como de utilização limitada*". Esta área diverge de todas as demais acima citadas.

Ou seja, temos como área de Reserva Legal, para a Fazenda Vargem Bonita:

- Na DITR: 2.032,7 ha;
- No ADA: 2.032,7 ha;
- No Laudo Técnico: 2.032,7 ha;
- No quadro de fl. 95: 2.681,0 ha;
- No Termo de Responsabilidade: 536,2 ha.

EMILIA

Processo nº : 10620.000447/2001-24
Acórdão nº : 302-37.635

Assim, o único documento emitido pelo órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização da área florestal do Estado de Minas Gerais, conforme a Lei nº 10.561/91, no que diz respeito à execução, manutenção e preservação da área de Reserva Legal contradiz todas as demais informações existentes nos autos.

É bem verdade que, em seu Recurso, a Interessada esclarece que *“para efeito de Declaração do ITR/97 foram agrupadas sob esta denominação (Reserva Legal) e no de nº da SRF 404811-7, 10 (dez) glebas de terras contíguas e localizadas no mesmo município.”* Só que estas glebas, segundo o quadro de fl. 95, perfazem realmente 10.183,6 ha, dos quais apenas 2.681,0 ha corresponderiam à Fazenda Vargem Bonita.

Todas as divergências apontadas levaram esta Relatora à convicção de que bem se conduziu a Fiscalização ao glosar a área de Reserva Legal declarada pela Contribuinte em sua DITR/97.

Assinala, ainda, a Interessada, em seu Recurso, que a averbação das áreas de Reserva Legal, por si só, não garantiria sua preservação.

Esta possibilidade, embora em alguns casos possa ser real, não afasta as disposições legais pertinentes à matéria, que é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

1º.

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”*

GUCA

Processo nº : 10620.000447/2001-24
Acórdão nº : 302-37.635

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal/utilização limitada, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”. (destaquei)

Por outro lado, a Lei nº 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em seqüência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei nº 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.



Processo nº : 10620.000447/2001-24
Acórdão nº : 302-37.635

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal / utilização limitada serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, o que não restou comprovado na hipótese destes autos.

As palavras da lei não são vazias nem inúteis. Quando o legislador utilizou o verbo “dever” ao invés do verbo “poder”, criou uma obrigação para o contribuinte, e não apenas uma opção.

Em outras palavras, no caso em tela, não foram cumpridas as determinações legais pertinentes à comprovação da área de Reserva Legal, na Fazenda Vargem Bonita, para fins de isenção do ITR/97.

Ainda no recurso interposto, utilizando-se de argumentos referentes à inconstitucionalidade, a Contribuinte ataca os juros aplicados, calculados com base na taxa Selic.

Quanto a esta matéria, é preciso lembrar que trata-se, na espécie, de Auto de Infração decorrente da glosa de área não comprovada pela contribuinte, com referência ao exercício objeto destes autos.

Os juros moratórios calculados com base na taxa SELIC estão previstos em legislação específica, qual seja, na Lei nº 9.393/96, cabendo afastar das autoridades administrativas a análise de arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade do citado ato legislativo.

A Lei nº 9.393/1996, ao tratar da apuração e do pagamento do ITR, em seu art. 13, II, dispõe que, *in verbis*:

“Art. 13. O pagamento do imposto fora dos prazos previstos nesta Lei será acrescido de:

I – omissis

II – juros de mora calculados à taxa a que se refere o art. 12, parágrafo único, inciso III, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.”

Por sua vez, o dispositivo legal citado dispõe, *in verbis*:

“Art. 12. O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega do DIAT.

Parágrafo único: À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que:

ELULA

Processo nº : 10620.000447/2001-24
Acórdão nº : 302-37.635

I – omissis;

II – omissis;

III – as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data fixada no caput até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.”

A exigência dos juros de mora é pertinente, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ter sido recolhido, não o foi.

Em outras palavras, sobre o crédito tributário pago fora da data de vencimento, é cabível a cobrança de juros moratórios.

Se a legislação sobre estas matérias é ou não inconstitucional, trata-se de questão a ser levada ao Poder Judiciário, o qual detém a competência para examiná-la, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Quanto aos Acórdãos trazidos ao processo pela Contribuinte, os mesmos se referem a processos específicos, com características próprias, não tendo o condão, nesta instância de julgamento, de terem efeitos vinculantes.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo integralmente o Julgado recorrido, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Relatora